HABEAS CORPUS Nº 489.945 - AM (2019/0016976-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADA	:	FLAVIA LOPES DE OLIVEIRA - AM004382
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE	:	BELCHIOR ROLIM TRINDADE (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE PRONUNCIADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PELO JUÍZO SINGULAR. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA ACUSAÇÃO. PROVIMENTO. DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO PERANTE O CONSELHO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE CÉLERE DESFECHO. DESÍDIA DO ESTADO E DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. OFENSA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ART. 319 DO CPP. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Os prazos para a finalização dos atos processuais não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

2. Caso em que o paciente está preso preventivamente desde junho de 2014, tendo sido pronunciado em 20-9-2016 e, em novembro de 2018 foi solto pelo Magistrado singular, em razão do excesso de prazo na segregação cautelar, tendo o *Parquet* interposto Recurso em Sentido Estrito requerendo a prisão preventiva do acusado.

3. No dia 14-1-2019, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso, entendendo presentes os requisitos autorizadores da medida extrema decretando novamente a segregação do acusado, e, segundo informações prestadas pela origem, ainda não há previsão do julgamento do paciente pelo Conselho de Sentença.

4. Evidenciada a coação advinda de excesso de prazo quando o paciente se encontra preso cautelarmente há quase 5 anos, da data da pronúncia já se passaram mais 2 anos e não existe previsão para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

5. Demonstrado que o retardo ou a delonga ultrapassaram os limites da razoabilidade e podem ser atribuídos unicamente ao Estado e ao Judiciário, de ser reconhecido o constrangimento ilegal, sanável através da via eleita.

6. Ordem concedida para substituir a custódia preventiva do paciente, mediante a imposição das medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, incisos I, II, III, IV e IX, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO **JORGE MUSSI**
Relator